



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS



Ao Chefe de Gabinete de Compras,

Solicito análise e parecer final referente aos Recursos, interpostos pelas empresas B H Produções e Serviços Ltda e Baldez e Mesquita Prestadora de Serviços Ltda, conforme anexo, referentes ao Pregão Eletrônico nº 072/2018/SMGA – Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza e conservação. Enviadas à Secretaria da Fazenda desta Prefeitura documentação de qualificação econômico-financeira e planilhas de custo, em que foi dado o parecer conforme anexo.

No que tange à **empresa B H Produções e Serviços Ltda**, o recurso foi dividido em 4 itens, sendo que, para os itens 3 e 4, foi dado parecer da secretaria informada acima, e, para os itens 1 e 2, vinculados ao instrumento convocatório, não estou de acordo, pelo motivo que, no item 1, a referida empresa apresentou no primeiro momento sua proposta financeira anexada ao sistema, apenas incompleta, "conforme item 4.1.1. do edital". Assim, solicitamos para que fossem introduzidos os valores individuais, conforme proposta eletrônica no sistema, onde recebemos por e-mail simples, para que fosse analisado com as planilhas de custo pela Secretaria.

No recebimento físico da documentação geral conforme solicita o edital, a referida empresa apresentou sua proposta corretamente.

Quanto ao item 2, já tivemos pareceres desta administração contra punições dadas pelo ente Federal e não pelo Município ou carta de inidoneidade, conforme itens 2.2 e 2.3 do edital. Portanto, dou como **não procedentes os itens 1 e 2** e sigo o parecer da secretaria acima citada nos **itens 3 e 4, ficando o recurso improcedente.**

Em relação à **empresa Baldez e Mesquita Prestadora de Serviços Ltda**, sigo o parecer da secretaria da Fazenda, **dando como procedente**, se sustentando o referido recurso imposto pela empresa acima citada.

Gabinete de Compras

13.04.2019

Geovani Moreira de Lima
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

ATO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Encaminhamento do pregoeiro, em sede do Pregão Eletrônico nº 072/2018/SMGA, para análise e decisão final dos seus pareceres relativos aos recursos apresentados pelas licitantes BH Produções e Serviços Ltda -EPP e Baldez e Mesquita Prestadora de Serviços Ltda.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

1 – Quanto ao Recurso apresentado pela licitante BH Produções e Serviços Ltda -EPP

Inicialmente, para admitir o recurso impetrado pela licitante BH Produções e Serviços Ltda -EPP, uma vez que tempestivo e merecedor da análise de mérito conforme segue:

a) Quanto ao pedido de inabilitação da empresa Cordeiro e Batista Ltda pelo não envio de proposta financeira

Tal item foi analisado pelo pregoeiro, conforme documento enviado ao Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos para parecer final (cópia anexa). Entende-se, por toda a exposição apresentada pelo pregoeiro quanto a este item, que razão não assiste à recorrente, uma vez que a posição por si adotada obedece o bom senso e o princípio da razoabilidade. Constituir-se-ia, sem sombra de dúvida, excesso de formalismo a inabilitação solicitada pela recorrente.

b) Quanto a penalização de impedimento de licitar/contratar com a administração pública

Razão não assiste à recorrente. Admite, esta, que a posição adotada pelo pregoeiro, de não aplicação, em face de sanções constatadas em desfavor da licitante Cordeiro e Batista Ltda, do impedimento de licitar/contratar com a Administração Municipal, está em consonância com o Edital de Licitação. Entretanto, entende, ainda, a recorrente da impropriedade do quanto disposto no Edital no que concerne com a jurisprudência vigente. Apesar de tal discordância encontrar-se em sede de impugnação ao Edital, a qual não ocorreu, passamos a fundamentar a posição da Administração Municipal nas suas licitações, conforme segue:

"A posição que vem sendo adotada nas licitações da nossa Administração Pública tem sido de que a suspensão mencionada neste item diz respeito tão somente ao âmbito do órgão, entidade ou unidade administrativa envolvidos. A questão gira em torno do alcance: a sanção de suspensão abrangeria toda Administração Pública, somente o âmbito da Administração envolvida ou, ainda, todos os entes da federação? O Art. 6º define, nos incisos XI e XII, que "Administração Pública" é a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abarcando

inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder publico e das fundações por ele instituídas ou mantidas; e que “Administração” são os órgãos, entidades ou unidades administrativas por intermédio dos quais a Administração Publica opera e atua concretamente. Verifica-se, pois que o conceito de Administração Pública é abrangente, enquanto que o de Administração é restrito. Daí, considerando a teoria da gradação das penas, é de se concluir que a sanção de suspensão diz respeito tão somente ao âmbito do órgão, entidade ou unidade administrativa envolvidos.

Já em 2012, o Tribunal de Contas parece ter sedimentado seu entendimento pela restrição dos efeitos dessa penalidade ao órgão ou entidade sancionadora, como se constata no voto do Relator no Acórdão 3.439/2012. Mais recentemente, no ano de 2013, o Tribunal de Contas da União reiterou que a sanção de suspensão temporária alcança apenas o órgão ou entidade que aplicou. Além disso, ainda em 2013, o Plenário do TCU reiterou expressamente que pacificou a sua jurisprudência de que a sanção de suspensão temporária da Lei 8.666/93 tem aplicação restrita ao órgão que aplicou. Por sua relevância, transcreve-se a ementa do Acórdão 1.017/2013 –Plenário:

“ A sanção prevista no Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93(suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou”.

Ademais, cumpre ressaltar que a doutrina majoritária trilha o mesmo caminho, como esclarece Di Pietro:

“Os incisos III e IV do Art. 87 adotam terminologia diversa ao se referirem à Administração Pública, o que permite inferir que é diferente o alcance das duas penalidades. O inciso III, ao prever a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2(dois) anos, refere-se à Administração, remetendo o interprete ao conceito contido no Art. 6º, XII, da Lei, que define como “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. O inciso IV do Art. 87, ao falar da inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, parecer estar querendo dar maior amplitude a essa penalidade, já que remete o interprete, automaticamente ao Art. 6º, XI, que define Administração Pública de forma a abranger “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo as entidades com personalidade de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”. (grifos no original)”.

Por fim, menciona-se decisão, em Agravo de Instrumento, no processo 1.17.0002693-8- 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, no qual foi proferido entendimento que as sanções de suspensão temporária do direito de licitar e contratar restringem-se ao órgão licitante aplicador quando assim mencionado no ato sancionador".

c) Quanto a Irregularidade Fiscal -Optante pelo simples com contratos ativos com a Administração Pública desde 2012

Inicialmente para contestar a recorrente no que concerne a sua citação de enquadramento da licitante Cordeiroe Batista Ltda no que dispõe o Inciso XII do Art. 17 da Lei Complementar 123/2006, haja vista o disposto no inciso VI do §5º-C do Art. 18 (serviço de vigilância, limpeza ou conservação). Quanto à obrigatoriedade da licitante de comunicação à Secretaria da Receita Federal para exclusão do Simples Nacional prevista no Art. 30 da Lei Complementar 123/2006, a recorrente apresentou como

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



motivação apenas o fato da licitante se encontrar desde 2012 prestando serviços à Administração Pública, o que, por si, não comprova o seu enquadramento nas situações englobadas pelo mencionado artigo. Portanto, razão não assiste à recorrente quanto a este item.

d) Planilha de custos com índices modificados e cotações irregulares

Acompanha-se, em relação a este item, o parecer da área técnica (Ofício 011/SMF/UPE/2019/PC, cópia anexa), no qual houve entendimento contrário à petição da recorrente.

2 – Quanto ao recurso apresentado pela licitante Baldez e Mesquita Prestadora de Serviços Ltda.

Inicialmente, para admitir o recurso impetrado pela licitante Baldez e Mesquita Prestadora de Serviços Ltda., uma vez que tempestivo e merecedor da análise de mérito a seguir exposta.

No mérito acompanhar a decisão do pregoeiro em seu parecer emitido no documento já anexado, parecer este fundamentado em parecer da área técnica (Ofício 012/SMF/UPE/2019/PC, cópia anexa), decisão esta que desclassifica a proposta da licitante Cordeiro e Batista Ltda.

DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas, fica INDEFERIDO o recurso apresentado pela licitante BH Produções e Serviços Ltda -EPP e DEFERIDO o recurso apresentado pela licitante Baldez e Mesquita Prestadora de Serviços Ltda, restando, assim, desclassificada a proposta apresentada pela licitante Cordeiro e Batista Ltda.

Rio Grande, 23 de abril de 2019.



Beatriz Cechin

Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos - Em exercício

1000

1000

1000

1000